SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165093 - MG (2026/0021283-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE IBIRITE
ADVOGADOS	:	BERNARDO RIBEIRO CAMARA - MG076740
		RAYSSA VICTORIA NUNES SIQUEIRA - MG240425
AGRAVADO	:	JOAO VITOR NATALINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REVISÃO NA VIA DO ESPECIAL. INADIMISSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente violado ou interpretado de maneira divergente, pelo Tribunal de origem, implica deficiência de fundamentação do recurso especial (Súmula 284 do STF).

2. A simples menção a artigo de lei não se revela suficiente para evidenciar contrariedade à legislação federal, por não permitir a exata compreensão da tese recursal.

3. O acórdão recorrido encontra-se amparado, preponderantemente, em fundamentos de natureza constitucional, notadamente na aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 793 da repercussão geral e na interpretação do art. 198, I, da Constituição Federal, matéria cuja apreciação insere-se na competência do Pretório Excelso.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60249649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 22/09/2026 17:39:21
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 92ad22c5-e081-4508-8aa5-642fab38bdfb

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA60249649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 22/09/2026 17:39:21
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 92ad22c5-e081-4508-8aa5-642fab38bdfb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165093 - MG (2026/0021283-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE IBIRITE
ADVOGADOS	:	BERNARDO RIBEIRO CAMARA - MG076740
		RAYSSA VICTORIA NUNES SIQUEIRA - MG240425
AGRAVADO	:	JOAO VITOR NATALINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REVISÃO NA VIA DO ESPECIAL. INADIMISSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente violado ou interpretado de maneira divergente, pelo Tribunal de origem, implica deficiência de fundamentação do recurso especial (Súmula 284 do STF).

2. A simples menção a artigo de lei não se revela suficiente para evidenciar contrariedade à legislação federal, por não permitir a exata compreensão da tese recursal.

3. O acórdão recorrido encontra-se amparado, preponderantemente, em fundamentos de natureza constitucional, notadamente na aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 793 da repercussão geral e na interpretação do art. 198, I, da Constituição Federal, matéria cuja apreciação insere-se na competência do Pretório Excelso.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59378893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:54:45
Código de Controle do Documento: c9dab217-59bd-49ba-9240-27a5df57900d

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE IBIRITÉ contra decisão da Presidência desta Corte (e-STJ fls. 478/479), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da ausência de indicação do dispositivo legal supostamente violado (Súmula 284 do STF).

Nas suas razões recursais, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade do referido verbete sumular, visto que o recurso especial teria indicado de forma específica e detalhada a violação aos arts. 19-P, 35 e 36 da Lei n. 8.080/1990, com tese centrada na repartição de competências e no financiamento do Sistema Único de Saúde – SUS, afirmando que o medicamento Ocrelizumab 300mg, de alto custo e alta complexidade, integra o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, cuja responsabilidade técnica e financeira recai sobre o Estado, não sobre o Município.

Argumenta que o acórdão recorrido impôs condenação solidária irrestrita em afronta ao art. 19-P, ao limitar a dispensação suplementar municipal, e aos arts. 35 e 36, quanto à vinculação orçamentária e ao planejamento das ações de saúde por ente federativo.

Decorrido o prazo sem impugnação (e-STJ fl. 503).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão ora agravada, incide o óbice da Súmula 284/STF, porquanto a parte recorrente não indicou, de modo específico, os dispositivos de lei federal supostamente violados ou aqueles que seriam objeto de dissídio interpretativo, sendo certo que a simples menção a artigos legais na peça recursal não supre a exigência constitucional de fundamentação adequada.

Aplica-se, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Importante registrar que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Jusitça "a citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso

Documento eletrônico VDA59378893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:54:45
Código de Controle do Documento: c9dab217-59bd-49ba-9240-27a5df57900d

especial interposto" (AgInt no REsp n. 1.615.830/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 11/06/2018).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRECATÓRIO. VINCULAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO PRECATÓRIO DO FUNDEF AO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 284 DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
> I - Na origem, trata-se de ação ordinária interposta contra o Município de Rio Real para, dentre outros pedidos, condená-lo a pagar parcela referente à divisão de 60% dos precatórios recebidos como restituição de repasses a menor do Fundef. Na sentença, os pedidos foram julgados improcedentes. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.
> II - Por meio da análise do recurso, verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF , porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.
> III - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.
> IV - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.611.260/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/6/2020.
> V - Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.027.289/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

> PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. As razões do recurso especial não indicaram expressamente o dispositivo de lei federal supostamente violado ou cuja vigência teria sido negada, e não desenvolveram tese para demonstrar os motivos pelos quais teria ocorrido violação, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.
> 2. A simples menção a artigos de lei ou a dissertação sobre atos normativos não se presta a atender ao requisito de admissão do recurso especial, consistente na

Documento eletrônico VDA59378893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:54:45
Código de Controle do Documento: c9dab217-59bd-49ba-9240-27a5df57900d

indicação clara e inequívoca do dispositivo de lei federal ou tratado que se considera violado.
3. A tentativa de suprir a indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado apenas em sede de agravo interno não tem o condão de afastar o não conhecimento recursal, em razão da preclusão consumativa.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.252.148/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932 DO CPC. TUTELA PROVISÓRIA. NATUREZA PRECÁRIA. SÚMULA 735/STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, mantendo a inadmissão do recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em razão de deficiência de fundamentação e ausência de indicação precisa dos dispositivos legais violados, em contexto de ação revisional de alimentos com pedido de tutela antecipada indeferido.
II. Questão em discussão
2. Há três questões em discussão:
(i) definir se o agravo interno impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada;
(ii) estabelecer se a ausência de indicação precisa dos dispositivos legais violados impede o conhecimento do recurso especial;
(iii) determinar se é cabível recurso especial contra decisão que versa sobre tutela provisória de natureza precária.
III. Razões de decidir
3. A ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal tidos por violados configura deficiência de fundamentação, impedindo a exata compreensão da controvérsia e atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.
4. A mera menção genérica a dispositivos legais não supre a exigência constitucional de fundamentação adequada do recurso especial.
5. O recurso especial não é cabível para reexaminar decisão que concede ou indefere tutela provisória, por se tratar de provimento de natureza precária, conforme a Súmula 735 do STF.
6. Decisões precárias não configuram causa decidida em última ou única instância, requisito de admissibilidade dos recursos excepcionais.
IV. Dispositivo
7. Agravo interno não provido
(AgInt no AREsp n. 3.088.256/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

Ainda que fosse possível superar o óbice da Súmula 284/STF, verifica-se que as questões relativas à legitimidade passiva *ad causam* e à responsabilidade solidária dos entes federativos na prestação de serviços de saúde foram decididas pelo Tribunal de origem com fundamento eminentemente constitucional,

Documento eletrônico VDA59378893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:54:45
Código de Controle do Documento: c9dab217-59bd-49ba-9240-27a5df57900d

notadamente na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema n. 793 da repercussão geral e na interpretação conferida ao art. 198, I, da Constituição Federal, cuja apreciação compete exclusivamente ao Pretório Excelso.

A propósito, cito precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1.022 E 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO PRÉVIO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTATAÇÃO AINDA DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESCUSA NA FALTA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.
> 1. Inexiste ofensa aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, ainda que em sentido desfavorável à pretensão da parte.
> 2. Para a configuração do prequestionamento ficto, previsto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil, é imprescindível que, nas razões do recurso especial, seja indicada e reconhecida a violação ao artigo 1.022 do mesmo diploma, o que não ocorre quando a prestação jurisdicional foi entregue de forma suficiente, afastando-se a alegação de omissão sobre ponto que poderia alterar o resultado do julgamento.
> 3. A controvérsia sobre a responsabilidade de ente público pelo custeio de tratamento de saúde, quando decidida com base na interpretação de dispositivos constitucionais, como os artigos 196 e 198 da Constituição Federal, possui natureza eminentemente constitucional, o que inviabiliza sua análise em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. A suposta violação de lei federal, nesse contexto, mostra-se meramente reflexa.
> 4. O acórdão recorrido, ao reconhecer a responsabilidade solidária do Município pelo fornecimento de procedimento cirúrgico, está em consonância com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (Tema 793/STF), o que atrai a incidência do óbice da Súmula n. 83 do STJ. O argumento de limitações orçamentárias, à luz do princípio da reserva do possível, não prevalece sobre o mínimo existencial, que compreende o direito fundamental à saúde.
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.191.766/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIENÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-

Documento eletrônico VDA59378893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:54:45
Código de Controle do Documento: c9dab217-59bd-49ba-9240-27a5df57900d

PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO.
AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REVISÃO NA VIA DO ESPECIAL. INADIMISSIBILIDADE.
1. A alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 desacompanhada da causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia, com indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284 do STF.
2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir, fundamentadamente, a produção de provas consideradas desnecessárias, sendo possível o julgamento antecipado da lide quando existentes elementos suficientes para a formação do convencimento judicial.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem, à luz do conjunto probatório dos autos, concluiu pela desnecessidade de realização de prova pericial, entendendo que a documentação acostada aos autos se revela suficiente à comprovação do direito vindicado, sendo inviável a revisão de tal entendimento em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
4. Os dispositivos de lei federal indicados como violados (arts. 19-M e 19-P da Lei n. 8.080/1990) não foram objeto de apreciação pela Corte de origem, tampouco suscitados nos embargos de declaração opostos, circunstância que evidencia a ausência do indispensável prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
5. O acórdão recorrido, no que tange à reconhecimento do direito à disponibilização do equipamento pleiteado, encontra-se amparado, preponderantemente, em fundamentos de natureza constitucional, notadamente na aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 793 da repercussão geral e na interpretação do art. 196 da Constituição Federal, matéria cuja apreciação insere-se na competência do Pretório Excelso.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.258.200/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59378893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:54:45
Código de Controle do Documento: c9dab217-59bd-49ba-9240-27a5df57900d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.165.093 / MG

Número Registro: 2026/0021283-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05423267520238130000 10000230542318001 10000230542318002 10000230542318003
10000230542318004 10000230542318006 5423267520238130000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE IBIRITE
ADVOGADOS	: BERNARDO RIBEIRO CAMARA - MG076740
	RAYSSA VICTORIA NUNES SIQUEIRA - MG240425
AGRAVADO	: JOAO VITOR NATALINO DE SOUZA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE IBIRITE
ADVOGADOS	: BERNARDO RIBEIRO CAMARA - MG076740
	RAYSSA VICTORIA NUNES SIQUEIRA - MG240425
AGRAVADO	: JOAO VITOR NATALINO DE SOUZA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60240591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:43:17
Código de Controle do Documento: fe8b1492-85c3-4088-8e73-7f882fe3524b

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:43:17
Código de Controle do Documento: fe8b1492-85c3-4088-8e73-7f882fe3524b